

temas geradores

## Raça e racismo como conceitos jurídicos de resistência

Raza y racismo como conceptos jurídicos de resistencia

Race and racism as legal concepts of resistance

**Camilla Magalhães Gomes<sup>1</sup>**

<sup>1</sup>Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: camillamaggo@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6993-7289>.

Submetido em 10/11/2023

Aceito em 21/11/2023

### Como citar este trabalho

MAGALHÃES GOMES, Camilla. Raça e racismo como conceitos jurídicos de resistência. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 697-708, jan./jun. 2024.

**insurgência**

*InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais* | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS  
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.  
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.  
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

## Raça e racismo como conceitos jurídicos de resistência

Este verbete tem por objetivo apresentar os sentidos produzidos por intelectuais negras/os para a elaboração de conceitos jurídicos de raça e racismo como conceitos de resistência. Propõe-se, como tema gerador, pensar como o direito pode se relacionar com o debate sobre raça e racismo, ou melhor escrevendo, como a linguagem jurídica, como linguagem performativa que é, deve respeitar a cadeia histórica de significados produzida pela população negra a respeito dos termos *raça e racismo*.

O ponto de partida, inspirado pela ideia dos *Temas Geradores* da Revista InSURgência e pelo escopo do *Dossiê “Direito e relações raciais”* organizado por Ciro de Souza Brito, Emília Joana Viana de Oliveira, Inara Flora Cipriano Firmino, Rodrigo Portela Gomes, é, portanto, o modo como o movimento negro, intelectuais negras e negros do Direito ou de outras áreas produzem sentidos sobre os dois termos e a compreensão desses sentidos como a *cadeia histórica de significados* na qual o performativo jurídico para esses termos deve se assentar. Os modos tidos por *oficiais* – as formas de conceituar raça e racismo em decisões do Supremo, por exemplo – são apenas um pano de fundo e não serão objeto de descrição ou explicação, seja porque assim fazer não seria compatível com os objetivos do Dossiê e/ou de um tema gerador da presente Revista, seja porque a produção de intelectuais negras e negros é resistência, uma vez que se coloca como “possibilidade de desestabilização de valores racistas acionados por algumas matrizes teóricas tidas como canônicas” (Silva; Gomes; Brito, 2021, p. 585) e aqui entendida a importância de raça e racismo como conceitos jurídicos.

Falar de raça e racismo no Direito começa por fazer algumas escolhas prévias: quem produz conceitos jurídicos? De quem é a autoridade para produzir esses conceitos? Mencionar essa autoridade, contudo, não é fazer referência à autoridade para produzir *normas* jurídicas, mas aquela concedida à *doutrina*, aos (auto)denominados *juristas* que criam os conceitos que serão manejados pelos que formulam e os que aplicam as normas. A norma – a lei, por exemplo – usa termos como sexo, gênero, discriminação, violência de gênero, raça, racismo, discriminação racial, injúria racial, etc. O sentido deles, contudo, se constrói *fora* das instâncias produtoras dessas normas. Fora, mas nem tão fora. Essa atribuição de autoridade se dá por meio de critérios não ditos e escolhas ocultas que, no entanto, não são difíceis de serem mapeadas, uma vez que passam pelos mesmos critérios de poder de tantas outras escolhas do meio. Nesse processo, o “Direito” – aquele produzido por seus atores hegemônicos - filtra que sentidos ou quais sentidos produzidos por quem irão compor o modo como um termo será tomado como “instituto jurídico” – aqui como categorias, conceitos ou termos pertencentes ao Direito.

Estes termos, entretanto, têm uma história. Foram forjados na história, uma história muito diferente daquela comumente levantada pela doutrina dominante quando sistematiza o histórico de um instituto para tecer suas explicações dogmáticas. Buscar a compreensão desses termos, portanto, ao adotá-los como conceitos jurídicos, deve passar pelo conhecimento e reconhecimento dessa história e do(s) sentido(s) que se formou através dela. Assim, o(s) movimento(s) feminista(s), por meio de sua luta, sua atuação política, sua produção intelectual, teórica, científica e acadêmica fez do termo *gênero* um termo relevante política e juridicamente. Do mesmo modo, é nas trilhas da luta do(s) movimento(s) negro(s), da sua atuação política e produção intelectual, teórica, científica e acadêmica que os conceitos de raça (e racismo) ganham significado distinto daquele que dominou os debates no século XIX com suas teorias biológicas da raça. Afinal, “a raça é um elemento essencialmente político, sem qualquer sentido fora do âmbito socioantropológico” (Almeida, 2021, p. 22).

A incorporação dos sentidos produzidos na luta dos movimentos sociais à forma com que o Direito irá manejar os conceitos já é uma dificuldade em si mesma. As barreiras para tanto são ainda mais complexas quando se trata dos dois termos objeto desse verbete. Como lembra Sueli Carneiro, quando se fala de gênero, a identidade sujeito e objeto “constrói para as feministas a autoridade da fala ou da prática discursiva feminista, diferente do que ocorre com o saber produzido sobre o negro”. No caso desse último, diz a autora, ele “se construiu a maior parte do tempo desconectado do negro e de suas reivindicações, ainda que seja possível identificar em muitos dos estudos a intenção de transformação das condições sociais produtoras de sua desigualdade social”. (Carneiro, 2023, p. 18) Nesses temas, lembra, o negro é colocado apenas no lugar de objeto de uma área cuja especialidade é “conhecer o outro e a diferença é então tornada como objeto de investigação”. (Carneiro, 2023, p. 18)

Essa dinâmica contribui para a manutenção de privilégios e poder da branquidade, seja de modo geral, seja de modo específico no campo jurídico. É possível, porém, caminhar de outra forma. De um lado porque, como diz Sueli Carneiro, a disputa em torno da produção do saber produz também a resistência a essa dinâmica sujeito-objeto, produz “os saberes insurgentes que emergem do campo da resistência, para disputar a produção da verdade sobre a racialidade dominada” (2023, p. 40). De outro lado porque, como já pontuava Dora Bertúlio em 1989, o poder econômico e político atua constantemente na manutenção dessas desigualdades “produzindo e se reproduzindo dentro de uma elasticidade prevista e suficiente para a sua perpetuação”, mas, ao mesmo tempo, ele é capaz de ceder – ou é possível que o façamos ceder – diante das “pressões populares”. (Bertúlio, 2019, p. 7) São esses saberes insurgentes, essa resistência, o saber forjado nessa resistência que deve sempre fazer parte da forma de tomar *raça e racismo* como conceitos jurídicos.

## Raça e racismo e sua cadeia histórica de significados – a performatividade da linguagem

Os conceitos jurídicos e, portanto, a linguagem jurídica é, em grande medida, *performativa*. Por linguagem performativa ou atos de fala performativos entende-se atos pelos quais “falar é fazer”, em oposição aos atos de fala que descrevem algo – *constatativos* (Austin, 1975). Muitos dos atos de fala jurídicos – e o próprio Direito, – são performativos, são uma *performatividade*, uma vez que, por mais que por vezes descrevam algo, eles *fazem*: seus atos de fala produzem situações, criam estados de sujeitos, constituem direitos e/ou obrigações. Essa compreensão é chave para perceber como se dão as relações do Direito com diversas dimensões da realidade e assim se nota nos casos de debater raça e racismo.

Essa performatividade não está apenas no fato de que ao produzir definições o direito produz realidades. Está também no aspecto de que, ao assim fazer, ao utilizar referências para suas definições, argumentos, fundamentos e votos, o campo jurídico realiza uma série de escolhas que constituem atribuição de autoridade e legitimidade ao saber produzido pela chamada *doutrina jurídica*. A par de toda a história a respeito da estruturação do Direito de tradição de *Civil law*, a realidade é que essa atribuição é bem menos óbvia ou transparente do que aquilo que os livros jurídicos ou as menções jurisprudenciais dizem a respeito da tal *doutrina*. Mais do que quem, o que confere legitimidade e autoridade a um determinado sujeito a ponto de qualificar seus escritos como *doutrina*? Como deve ser produzido o saber jurídico para que seja classificado como tal? A resposta a isso, menos do que constituída por uma justificação racional de critérios de saber produzido dentro do campo, passa por critérios socioculturais, constituídos por dinâmicas de poder sustentadas na raça, na classe e no gênero.

Permita-me um rápido exemplo. Antes, o contextualizo. A “produção branca e hegemônica sobre relações raciais”, diz Sueli Carneiro, “dialoga entre si, deslegitimando a produção dos pesquisadores e ativistas negros sobre o tema”, em um fluxo de referências e citações que se legitima mutuamente. Autores e autoras brancas brasileiros se autorreferenciam, mantendo seus privilégios acadêmico-científicos. Por vezes, citam autores e autoras negros, mas esses são, com maior frequência, estrangeiros (2023, p. 49). O exemplo são os votos de Ministros e Ministras do STF em ações e recursos que tratam diretamente da questão racial ou que com ela de algum modo se comunicam: caso Ellwanger, cotas raciais, criminalização da LGBTfobia, perfilamento racial, etc. Quem são as fontes de saber sobre relações raciais, raça e racismo ali utilizadas? O que a leitora encontrará ao consultar os votos em questão acompanha, em grande medida, a contextualização feita acima: referência a homens brancos em maioria, menção a negros e negras estrangeiros – estadunidenses, quase que preferencialmente – e o surgimento apenas recente e ainda tímido de referências a teóricas/os, intelectuais, pesquisadoras/es, juristas negras/os. Isso tudo, não podemos esquecer, a despeito de tais votos serem proferidos em ações que ou foram movidas por organizações do movimento negro ou contaram com essas organizações como os chamados

*amicus curiae* e essas, em qualquer uma dessas duas formas de participação, apresentaram petições e manifestações que contam com referências, elaborações, citações de intelectuais negras e negros, além de serem elas mesmas, muitas vezes, redigidas por intelectuais advogadas/os negras/os.

Nem se diga, portanto, que essa produção teórica não se reflete nos votos por não ter chegado ao STF e aqui voltamos à elaboração inicial: a linguagem jurídica é performativa e *faz algo* ao dizer algo e esse fazer inclui a produção de autoridade de seus próprios conceitos, ao mesmo tempo em que confere autoridade a determinados sentidos que lhe são apresentados ou a sentidos produzidos por determinados sujeitos e, também como já dito, essa performatividade é – como toda – constituída por dinâmicas e estruturas socioculturais e de poder alicerçadas na raça, na classe e no gênero.

### **Intelectuais negras/os compoendo os sentidos de raça e racismo como conceitos jurídicos de resistência**

Localizar o Direito e sua linguagem como performativos e identificar que a autoridade da fala se dá por mais do que sua qualidade e conteúdo pode também ser um elemento para a insurgência. Afinal, se falar é fazer e esse falar é constituído por escolhas, podemos nos permitir construir de modo diverso esses processos de constituição de autoridade/legitimidade de fala e preencher os institutos jurídicos de sentidos produzidos na resistência, *falando e fazendo* de outro modo. Mas se o ato performativo não descreve algo, como ele pode produzir sentido? Como ele tem força para criar? Como ele *funciona* ou *permanece*? É possível dizer que um performativo funciona à medida que ele evoca os sentidos de uma “cadeia histórica de significados” (Butler, 1997), ao mesmo tempo em que essa referência possibilita que um performativo passe a funcionar de outro modo, a partir do momento em que se rompe tal cadeia e ele passa a seguir – e construir - uma nova.

Na tentativa de compreender esse funcionamento e buscar um preenchimento de sentidos de raça e racismo como conceitos jurídicos e performativos, em uma genealogia simplificada, podemos nos valer daquilo que os estudos decoloniais tem demonstrado: práticas racistas – ainda que não fossem assim denominadas - são anteriores ao desenvolvimento das teorias biológicas sobre raça. A realidade é que a teorias biológicas e filosóficas, como bem demonstrou Gislene Aparecida dos Santos em *A Invenção do Ser Negro* - e jurídicas - sobre a raça aparecem após o início do período colonial e aparecem, entre outros motivos, com a função de legitimar as práticas coloniais de desumanização, inferiorização, dominação, genocídio e escravização de populações não europeias/ não brancas (Santos, 2002). A “invenção da raça”, diz Nilma Lino Gomes “antes mesmo de se consolidar como um conceito da ciência, ela foi sendo formulada como uma ideia, uma representação social e, portanto, uma forma de classificação social imbricada nas estratégias de poder colonial” (2012, p. 730). Mais do que um termo ou conceito criado para descrever uma realidade, as teorias biológicas da raça *justificam* uma realidade ao performar classificações de sujeitos hierarquizando-os e

desumanizando-os, *justificam* uma realidade racista, performam a legitimidade da colonização e da escravização e desumanização da população negra e indígena no território latino-americano. “Disso decorre que a essência do racismo, enquanto pseudo-ciência, foi buscar legitimar, no plano das ideias, uma prática, e uma política, sobre os povos não-brancos e de produção de privilégios simbólicos e/ou materiais para a supremacia branca que o engendrou”. (Carneiro, 2023, p. 20-21)

Há uma história, portanto, sobre a construção da raça/racismo e ela não começa com as teorias biológicas, nem termina após seu descrédito. Há uma história sobre a raça e essa história é a história da América Latina e sua colonização. A história da raça, assim, está ligada a uma história de origem: raça, classe, nação, origem são formas pelas quais o racismo vai se deslocando para assentar as bases do seu processo de desumanização. Não é à toa que, ao trabalhar o dispositivo da racialidade, Sueli Carneiro (2023, p. 21) estabelece que a “raça é um dos elementos estruturais de sociedades multirraciais de origem colonial” e que Nilma Lino Gomes (2012, p. 728) identifica a raça como construção social “estrutural e estruturante na formação da América Latina, de maneira geral, e do Brasil, em particular, a partir dos processos de dominação colonial (Quijano, 2005)”.

Com o descrédito acima mencionado, raça como termo da linguagem geral deixa de ser uma suposta descrição da realidade natural, um dado da natureza apenas constatado pela linguagem da biologia. A ressignificação do termo, assim, demonstra seu caráter performativo. Há, de início, uma cadeia histórica de sentidos e isso que lhe confere força, permite-lhe funcionar e ser repetido fora do contexto “original”. Tal característica também significa, entretanto, que essa cadeia pode ser quebrada, esse sentido pode ser subvertido e outro pode ocupar o seu lugar. A performatividade pode ser subversiva e Nilma Lino Gomes mostra isso ao identificar o movimento negro como “ator político que ressignifica e politiza a raça de forma emancipatória”, em um processo de ressignificação e politização emancipatória da raça” (2012, p. 728). Por consequência, se a performatividade do termo serve a permitir que ele seja reapropriado pelo movimento e ressignificado, a performatividade do termo jurídico nos autorizaria o mesmo.

Os conceitos, termos ou atos de fala performativos e os sentidos que ganham na formação dessa cadeia fazem deles conceitos relacionais e históricos, e essa característica, lembra Silvio Almeida, está presente nos termos raça (2021, p. 24) e racismo. Quando falamos de raça como uma construção social e do conceito de raça como tal é, em parte, dessa dimensão que estamos falando ou, ao menos, ao pensarmos na linguagem sobre raça, é disso que se trata. Afinal, “o critério racial como unidade de análise não é definido por um conceito biológico ou genético” como nos apresentam Caroline Lyrio Silva e Thula Pires, “mas como categoria socialmente construída através da atribuição de determinadas características aos grupos minoritários – indicativas de subalternidade e inferioridade – em contraposição ao padrão definido como dominante” (2015, p. 66). Não é, contudo, de qualquer ou toda forma de inferiorização ou subordinação que se fala ao seguirmos essa genealogia dos conceitos. Como mencionam as autoras, há um

elemento central no sentido que estes termos guardam que é “a denúncia do sistema de supremacia branca (*white-over-color ascendancy*) ou sistema de convergência de interesses ou determinismo material”. Tal sistema “faz com que o racismo, de um lado, implique na subalternização e destituição material e simbólica dos bens sociais que geram respeito e estima social aos negros – ciclo de desvantagens –, de outro, coloque os brancos imersos em um sistema de privilégios assumido como natural.” (Silva, Pires, 2015, p. 66)

A década de 70 é o momento em que a quebra dos sentidos sobre raça e racismo ganha contornos a partir da atuação do movimento negro. Nesse momento, “iniciam-se os estudos sobre as desigualdades raciais a partir das quais redefinem-se os conceitos de raça e racismo e o peso que essas variáveis têm na estratificação social”. Não mais um termo que descreve uma natureza, ela passa a ser uma definição utilizada para identificar um conjunto de práticas sociais, “um conceito que denota tão-somente uma forma de classificação social, baseada numa atitude negativa frente a certos grupos sociais, e informada por uma noção específica de natureza, como algo endodeterminado” (Guimarães, 2009, p.)

Com o abandono das teorias raciais, raça passa a ser também uma politização afirmativa, ou seja, que identifica não apenas esse processo negativo de classificação acima descrito por Guimaraes, mas também um termo “entendendo-a como potência de emancipação e não como uma regulação conservadora; explícita como ela opera na construção de identidades étnico-raciais”, sentido que trará a dimensão da raça como orgulho para a população negra, como “trunfo e não como empecilho para a construção de uma sociedade mais democrática, onde todos, reconhecidos na sua diferença, sejam tratados igualmente como sujeitos de direitos” (Gomes, 2012, p. 731), como instrumento para resistência do movimento e como “rejeição da existência de raças superiores e inferiores”, como parte da “reivindicação de identidade (Firmino, 2016, p. 40-41).

Ciro de Souza Brito, Emília Joana Viana de Oliveira, Inara Flora Cipriano Firmino e Rodrigo Portela Gomes mencionam que os anos 80 observam um movimento de “formulação acadêmica no campo de Direito e Relações Raciais desenvolvido no Brasil”. Tal movimento é por eles compreendido como “resultado de um processo transatlântico de articulações políticas, culturais e sociais, na segunda metade do século XX, contra o estatuto racial do mundo moderno-colonial”. Nesse processo, “se constituiu não só uma nova semântica para a igualdade, mas desestabilização dos mitos racistas fundadores dos aparatos políticos-jurídicos nestas comunidades” (2023). Esse movimento de ressignificação vai se ampliando e ganhando novos espaços e nos anos 90 ela ganha também “outra centralidade na sociedade brasileira e nas políticas de Estado” e o que foi construído pelo movimento negro, com sua releitura e ressignificação emancipatória, “extrapola os fóruns da militância política e o conjunto de pesquisadores interessados no tema” (Brito, Oliveira, Firmino, Gomes, 2023). Nos anos 2000, vemos a continuidade e a intensificação desse processo de politização que se expande, com “a criação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), em 2003” e a

implementação das ações afirmativas por cotas raciais nas universidades públicas brasileiras. (Gomes, 2012, p.).

E é nesse movimento que esses significados chegam ao mundo jurídico. Em um dos primeiros trabalhos produzidos no Direito a discutir Direito e Relações Raciais, escrito em 1989, a jurista Dora Bertúlio diz que raça é uma “noção estratificada pela própria sociedade que implica na percepção do “eu” e do “outro”, além das distinções nacionais ou tribais, (...) dado que precedem da massa necessariamente variáveis e comprometidas num jogo histórico de contatos e caldeamentos constantes.” (2019, p. 88).

Adilson Moreira, Philippe Almeida e Wallace Corbo conceituam raça como uma categoria socialmente construída, ligada “ao conceito de racialização, noção que designa um processo cultural a partir do qual *status* sociais diferenciados entre grupos humanos são criados por meio da atribuição de sentidos a traços fenotípicos” (2022, p. 112). Os autores, assim, designam a raça como um lugar social “que as pessoas ocupam dentro das hierarquias sociais criadas por meio de relações hierárquicas de poder entre grupos sociais”, (Moreira; Almeida; Corbo, 2022, p. 113) como um *status*, portanto “configurado a partir de imagens sociais sobre as pessoas. Ela não designa fundamentalmente traços biológicos, mas as diferenciações de status decorrentes da atribuição de sentidos dados a eles” (Moreira; Almeida; Corbo, 2022, p. 113).

Conceituam, nessa esteira, racismo como o “sistema de dominação que tem dois objetivos centrais: a garantia das vantagens competitivas para pessoas brancas e a caracterização da respeitabilidade social como um traço distintivo delas” sendo, assim, “um tipo de retórica cultural e uma prática social que objetiva legitimar relações hierárquicas de poder a partir da utilização da raça como critério de tratamento diferenciado entre coletividades humanas” (Moreira; Almeida; Corbo, 2022, p. 114).

Unindo os dois termos, Silvio Almeida define o racismo como “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencem”. (2019, p. 32)

É também a partir da raça e como “um complexo sistema de opressão” que Chiara Ramos e Livia Sant’anna Vaz definem o racismo, sistema esse “que impõe a superioridade de uma raça em detrimento de outras. (...) Em outras palavras, pode-se afirmar que o racismo se configura a partir da imputação de atributos e comportamentos deterministas de inferioridade associados a padrões fenotípicos específicos” (Sant’anna Vaz; Ramos, 2021, p. 174).

A insistência aqui nessa cadeia histórica de sentidos conforme construídos pelo movimento negro se justifica pelo poder da autodefinição presente na linguagem, poder que é individual e coletivo e que é “saqueado pelo racismo na tentativa de

homogeneizar o outro através das lentes coloniais e da branquitude” (Arcanjo, 2023, p, 51). Quem nos lembra disso é Gêssica Arcanjo, que, com Patrícia Hill Collins, reafirma que “autodefinir-se é nomear a própria realidade”, na dimensão pessoal que “estabelece o reconhecimento de si e a narrativa sobre a própria história e uma dimensão coletiva na medida que a enunciação possibilita emancipação, identificação e forja alianças para responder às violências” (2023, p. 52).

Nomear raça e racismo é ferramenta fundamental para a resistência, a insurgência e o combate às práticas e às formas de dominação e distribuição de poder que a constituem. Seja uma nomeação para identificação dos elementos negativos ou dos afirmativos, como visto acima, é possível aqui repetir e afirmar, junto com Sueli Carneiro, que a raça é “um dos elementos estruturais de sociedades multirraciais de origem colonial.” (Carneiro, 2023, p. 20-21). Ainda que ela ganhe contornos diversos, tenha uma significação múltipla ou fluida, “raça não é um termo fixo, estático. Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado” (Almeida, 2021, p. 24) e, como performativo, possui uma cadeia histórica própria, um ponto central do que ela significa no contexto brasileiro, que é esse conjunto de práticas classificatórias que se referem a corpos, origens, fenótipos como forma de dividir brancos e não-brancos e manter os privilégios daquele primeiro grupo. E que possui tanto uma dimensão política quanto teórica que, “enquanto instrumento metodológico, pretende compreender as relações desiguais entre os diferentes grupos humanos mais especificamente as desigualdades de tratamento e de condições sociais percebidas entre negros e brancos no Brasil” (Carneiro, 2023, p. 39-40). e, enquanto prática discursiva, seus estudos “visam a modificação das relações sociais que produzem as discriminações e assimetrias raciais” (Carneiro, 2023, p. 40).

Com essa alteração promovida pelo movimento, “tal conceito tem uma realidade social plena, e o combate ao comportamento social que ele enseja é impossível de ser travado sem que se lhe reconheça a realidade social que só o ato de nomear permite” (Guimarães, 2009, p. 11) e são esses significados automeados que devem compor os sentidos jurídicos dos institutos, a fim de que não sejam reproduzidos colonialismos jurídicos, como nos alerta Gabriela Barreto de Sá (2020, p. 32). A História do Direito, diz a autora, é marcada pelo racismo estrutural e é ela mesma “uma narrativa marcada pela justificativa ou naturalização do epistemicídio (Carneiro, 2005) acerca da análise sociojurídica” (Sá, 2020, p. 33-34). Refazer a história de um conceito jurídico, assim, precisa ser mais do que o que se convencionou na dogmática jurídica, uma vez que esse processo é também um processo de resgate de memória e “o direito à memória se configura como uma construção teórica contra o epistemicídio que marca a construção do conhecimento jurídico e nega enquanto fontes legítimas as escrevivências das populações negras” (Sá, 2020, p. 51).

O que o movimento negro fez e faz é inverter o olhar de fora da colonialidade. Raça é construída na colonialidade como aquela atribuição de sentido vinda de

fora, como uma linguagem produzida pelo um (branco) sobre o outro (não-branco). Mas essa atribuição não é sinônimo de toda forma de preconceito ou discriminação, ao menos não nessa cadeia de significados que aqui vimos. Visto o racismo como utilização da gramática social da raça para atribuir sentido negativo e desumanizar o outro, a raça ganha um duplo sentido específico quando o movimento negro dela se apropria: de um lado, um termo que identifica a atribuição social de sentidos a sujeitos a partir de dados elementos fenotípicos e, de outro, a de linguagem de autoidentidade, a de linguagem de resistência. Contra o racismo construído e produzido nas bases da cadeia histórica de significados da colonialidade, afirma-se a raça como conceito de resistência.

A linguagem importa. Ela nos produz como sujeitos e nos produzimos nela, assim como, obviamente, produzimos linguagem. Como Toni Morrison, “nós produzimos linguagem e essa é a medida de nossas vidas” (1993). Como ativistas, acadêmicas, teóricas e profissionais do Direito comprometidos com os direitos de populações vulneráveis, precisamos ter cuidado ainda maior nesse uso, atentando para o fato de que os sentidos do Direito são construídos como luta, em luta e como resultado da luta histórica dos grupos precarizados, contra a hegemonia colonial capitalista patriarcal e racista.

É necessário colocar “o critério raça como informador das reflexões sobre o direito, não apenas no seu ordenamento normativo, mas também institucional, histórico, político e estrutural” para permitir que sejam evidenciados “aspectos negligenciados e obscurecidos pela ‘convergência de interesses’ que o modelo de supremacia branca fomenta” (Silva; Pires, 2015, p. 74).

É necessário compromisso ético nos usos da linguagem jurídica.

## Referências

ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. 1. ed. Editora Jandaíra. São Paulo, 2021.

ARCANJO, Géssica Priscila da Silva. *Entre os afetos e as decisões judiciais: um estudo da comoção no caso Miguel Otávio*. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2023.

AUSTIN, John L. *How to do things with words*. 2. ed. Harvard: Harvard University Press, 1975.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2019.

BRITO, Ciro de Souza; OLIVEIRA, Emília Joana Viana; FIRMINO, Inara Flora Cipriano, GOMES, Rodrigo Portela Gomes. Dossiê “Direito e relações raciais”, *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/announcement/view/687>. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

BUTLER, Judith *Excitable Speech: a politics of the performative*. New York: Routledge, 1997.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. *Dispositivo de Racialidade: Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

FIRMINO, Inara Flora Cipriano. *Estudos da teoria crítica racial (critical race theory): seletividade do sistema penal e a subalternização da população negra*. Ribeirão Preto: Faculdade de (Monografia) Direito da Universidade de São Paulo, 2016.

GOMES, Nilma Lino. Movimento negro e educação: ressignificando e politizando a raça. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 33, n. 120, p. 727-744, jul.-set. 2012

GUIMARÃES, Antonio Sergio Alfredo. *Racismo e antirracismo no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. *Manual de educação jurídica antirracista*. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2022.

MORRISON, Toni. *Nobel Lecture*. Disponível em <https://www.nobelprize.org/prizes/literature/1993/morrison/lecture/>. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

SÁ, Gabriela Barretto de. *Direito à memória e ancestralidade: Escrivências amefricanas de mulheres escravizadas*. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade de Brasília, 2020.

SANT'ANNA VAZ, Livia; RAMOS, Chiara. *A justiça é uma mulher negra*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. *A invenção do ser negro: um percurso das ideis que naturalizaram a inferioridade dos negros*. São Paulo: Educ/Fapesp; Rio de Janeiro: Pallas, 2002.

SILVA, Caroline Lyrio. PIRES, Thula Rafaela. TEORIA CRÍTICA DA RAÇA como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: CONPEDI/UFS. (Org.). *Direitos dos conhecimentos*. 1. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 01-24.

SILVA, Fernanda Lima da; GOMES, Rodrigo Portela; DEUS, Maíra Brito de. (Sobre)vivências negras: desafios da cidadania diante da violência. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, n. 1, p. 580-607, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/56991/37085>. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

## **Sobre a autora**

### **Camilla Magalhães Gomes**

Doutora em Direito, Estado e Constituição (UnB). Professora Adjunta de Direito Penal e Criminologia da Faculdade Nacional de Direito - Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Co-líder do Corpografias - Grupo de Pesquisa e Extensão em Gênero, Raça e Direito.